

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Veda, a partido político, coligação e candidato, a contratação de qualquer forma de propaganda eleitoral ou outro serviço relacionado à campanha eleitoral provido por pessoa condenada em segunda instância, nos termos da Lei de Inelegibilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 36-C.** É vedada a contratação, por parte de partido político, coligação ou candidato, por meio de todo tipo de contrato, para confecção de propaganda eleitoral ou prestação de serviço outro relacionado à campanha, de pessoa condenada em segunda instância, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto de lei é propiciar que as determinações da Lei da Ficha Limpa se apliquem, não apenas aos candidatos, mas ao processo eleitoral como um todo.

Para viabilizar esse propósito, esta iniciativa determina que todos os profissionais que prestarão serviços aos candidatos, aos partidos

SF/20641.51006-06  




políticos e às coligações, neste caso, nas eleições majoritárias, devem respeitar os termos da Lei de Ficha Limpa, ou seja, não podem ter sido condenados em segunda instância pela prática dos crimes e outras infrações que ali são elencadas.

Dessa forma, de uma maneira simples e que nos parece eficaz, estaremos contribuindo de uma forma efetiva para realizar, no processo eleitoral, o princípio constitucional da moralidade pública, essencial para que o regime democrático brasileiro seja fortalecido mediante o apoio que lhe deve emprestar qualquer cidadão e cidadã.

Com esse espírito, pedimos aos Senadores e Senadoras o imprescindível apoio e as necessárias providências para que este projeto de lei seja apreciado, aperfeiçoado e aprovado pelo Senado Federal.

## Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL